



Considerando que as razões de arguição são as mesmas as já anteriormente apresentadas quando do primeiro edital do pleito, logo, entende-se que o mesmo parecer encontra-se válido ao presente caso, sobretudo pelo fato de que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, dessarte, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 21 de dezembro de 2022.

  
Francisca Jorangela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte

